DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5818/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11741/2014
PROTOCOLO	: 1524256
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ANTONIO ROLDAO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2012
CONTRATADOS	: HÉLIO IASHINISHI E MARIA EDNA DA SILVA IASHINISHI
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DESTINADO À INSTALAÇÃO DA AGRAER NO MUNICÍPIO DE IVINHEMA
VALOR INICIAL	: R$ 10.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato de Locação de Imóvel Urbano n. 7/2012 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência de desenvolvimento agrário e extensão rural – AGRAER, e Hélio Iashinishi e Maria Edna da Silva Iashinishi, constando como ordenador de despesas o Sr. José Antônio Roldão, diretor-presidente à época.

O objeto do contrato é a locação de imóvel urbano destinado à instalação da AGRAER, no Município de Ivinhema.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou Análise ANA n. 15349/2014, entendendo pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e termos aditivos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. JAC n. 3877/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” “b.2” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra “b”, do Regimento Interno desta Corte de

Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei Federal das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 7/2012, estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Dispensa de Licitação (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência de desenvolvimento agrário e extensão rural – AGRAER, e Hélio Iashinishi e Maria Edna da Silva Iashinishi, constando como ordenador de despesas o Sr. José Antônio Roldão, diretor-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato de Locação de Imóvel Urbano n. 7/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, "a", § 4º do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs